



Deputado
ROBERTO PURINI

Publique-se Incluir-se em
pauta por 5 sessões
26/6/96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 4760
5

452
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 1996

ENTREGUE A MESA EM:
25 JUN 14 54 58 013926

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gabinete sanitário nos ônibus utilizados para o serviço de transporte coletivo denominado rodoviário convencional.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os ônibus tipo rodoviário convencional, utilizados para o serviço de transporte coletivo classificado como rodoviário convencional, deverão contar, obrigatoriamente, com gabinete sanitário.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 26/6/1996
Chefe de Seção

ROBERTO PURINI

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
4760 de 27/6/1996
Artuado em 03 folhas
Ass. 5



Deputado
ROBERTO PURINI

FLS. N.º	02
PROC.	4760
	5

JUSTIFICATIVA

O Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989, dispõe, em seu artigo 30:

"Artigo 30 - É assegurado ao usuário dos serviços rodoviários de transporte coletivo de passageiros o direito de:

I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem"(grifo nosso).

"Condições de higiene e conforto" significam, inclusive, a existência, a bordo, de gabinete sanitário. Os usuários dos serviços rodoviários de transporte coletivo nem sempre serão adultos, saudáveis, com pleno domínio de suas necessidades fisiológicas. Muitas mães viajam com suas crianças; outras vezes, são pessoas idosas, adoentadas ou convalescentes, que não podem esperar pela próxima parada, para satisfazer aos apelos do organismo. Essas pessoas vivem situações embaraçosas e humilhantes, que poderiam ser evitadas com a existência de um sanitário a bordo.

Tal exigência é feita, entretanto, apenas para os veículos que prestam o serviço classificado como "serviço rodoviário leito" (§ 6º do artigo 13 do



Deputado
ROBERTO PURINI

FLS. N.º 03
PROC. 4760
5

citado Regulamento). Entendemos que a mesma deva ser ampliada para o serviço rodoviário convencional. Esta a motivação do projeto que ora submetemos à apreciação dos nobres pares.

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
DE 27-06-96

ssp.